



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:

(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0004264-78.2018.8.16.0173**

Processo: 0004264-78.2018.8.16.0173

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$100.000,00

- Autor(s):
- AVERAMA ALIMENTOS S/A (CPF/CNPJ: 01.827.177/0001-29)  
Rodovia PR-323, KM 311, S/N - Rodovia PR-323, KM 311 - UMUARAMA/PR - CEP: 87.507-000
  - AVERAMA MATRIZEIROS S.A. (CPF/CNPJ: 05.768.547/0001-55)  
Rodovia PR-323, SN KM 311 - Parque Industrial - UMUARAMA/PR - CEP: 87.507-014 - Telefone(s): 4436216800
  - AVERAMA RAÇÕES S.A. (CPF/CNPJ: 07.387.155/0001-71)  
Avenida Flamboyant, s/n Quadra 01 Lote 126 - Vila Aeroporto - RONDON/PR
  - Abatedouro de Aves Rondon Ltda. (CPF/CNPJ: 97.398.481/0001-77)  
Estrada PR-466, KM-01 s n - UMUARAMA/PR
  - Averama Transportes Ltda. (CPF/CNPJ: 00.963.354/0001-31)  
ROD PR-323, S/N KM: 308.7 - UMUARAMA/PR
  - Celio Batista Martins Filho - ME (CPF/CNPJ: 30.064.022/0001-86)  
Rodovia PR-468, s/n - UMUARAMA/PR
  - Panorama Incubatório de Aves Ltda. (CPF/CNPJ: 04.107.406/0001-29)  
Rua México, 264 - Centro - NOVA OLÍMPIA/PR
- Réu(s):
- Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
R. Des. Antônio Ferreira da Costa, s/n - UMUARAMA/PR
- Terceiro(s):
- ADEMIR OLEGARIO MARQUES (RG: 49361947 SSP/PR e CPF/CNPJ: 687.330.119-15)  
RUA NEVADA, 142 - UMUARAMA/PR
  - OUTROS

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de Recuperação Judicial do “GRUPO AVERAMA”, cujo processamento foi deferido na data de 15/07/2019 (mov. 105.1), nomeando-se a Valor Consultores – representada pelo Dr. Cleverson Marcel Colombo, para exercer a função de Administrador Judicial (termo de compromisso mov. 116.1).

No mov. 204.1, foi publicado o Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.



O Plano de Recuperação Judicial foi apresentada no mov. 213.1.

O Edital do art. 7º, §2º, da LRF foi publicado no mov. 204.1 e apresentada a relação de credores elaborada pelo AJ (mov. 449.1).

Foram apresentas inúmeras objeções (movs. 317.1, 357.1, 371.1, 372.1, 627.1, 628.1 e 688.1, dentre outras), com apresentação de relação de credores atualizadas nos movs. 553.1 e 2273.1.

Designou-se data para realização da Assembleia Geral de Credores.

O Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores Virtual expedida no mov. 2287.1.

A AGC não foi instaurada na primeira convocação por ausência de quórum suficientes (mov. 2230.1).

Apresentado aditivos ao PRJ (mov. 2336.1 e 2411.1), com consolidação no mov. 2416.1.

A Assembleia Geral de Credores em 2ª Convocação foi suspensa, sobrevivendo votação em quatro cenários diferentes (mov 2437.1).

O plano de recuperação judicial consolidado foi homologado em 25/10/2022, com ressalvas (mov. 2790.1), e, conseqüentemente, foi concedida a Recuperação Judicial às empresas.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama solicitou, por meio do ofício juntado no mov. 3817.3, informações sobre a manutenção da essencialidade dos veículos especificados nos autos nº 0014706-74.2016.8.16.0173.

A AJ opinou pela necessidade de intimação prévia da Recuperanda para comprovar a permanência da essencialidade dos bens (mov. 3824.1).

No mov. 3836.1, as Recuperandas requereram o reconhecimento de essencialidade de todos os veículos penhorados.

A AJ apresentou parecer (mov. 3844.1) opinando pela designação de audiência de conciliação nos autos de busca e apreensão, o reconhecimento da não essencialidade em relação aos veículos furtados e não comprovada a essencialidade pela Recuperanda, bem como manutenção da essencialidade dos demais veículos.

Na decisão de mov. 3909.1, foi mantida a essencialidade dos veículos, de forma precária. Determinou-se a juntada de aditivos ao contrato de arrendamento e manifestação da AJ e do MP.

A AJ, no mov. 3930.1, apresentou planilha de controle de pagamento dos credores trabalhista, informando regular cumprimento do PRJ.

As Recuperandas requereram o encerramento da RJ (mov. 3931.1), sendo que a AJ e o MP manifestaram-se favoráveis ao requerimento (mov. 3941.1 e 3960.1).

Foi determinada a redistribuição do presente feito a esta Vara Especializada (mov. 3968.1).

O Banco Bradesco S/A apresentou embargos de declaração (mov. 3978.1) em face da decisão de mov. 3909.1.

As Recuperandas manifestaram-se no mov. 3983.1 pela manutenção da essencialidade dos caminhões, apresentando terceiro aditivo ao contrato de arrendamento dos veículos.



A AJ manifestou-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja fixado um termo final para incidência dos efeitos da essencialidade recaída sobre os veículos dados em garantia fiduciária (mov. 4005.1).

O Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Alimentação de Umuarama e Região informou que não houve devido pagamento da substituída Maria de Lourdes de Lima (mov. 4050.1).

A AJ apresentou relatório na forma determinada no art. 41, inciso V, da Portaria nº 02 /2024 (mov. 4058.1).

No mov. 4062.1, há informação de saldo residual inadimplente pelas Recuperandas.

Na decisão de mov. 4070.1, rejeitou-se os embargos de declaração do Banco Bradesco, levantou-se a essencialidade sobre os veículos de placas AWK-0822, AWK-4825, AWE-3319, AXG-4178, AWR-2467, AWD7582, AWQ-3613, AXW3241, AXW-3025, AXW-3279, AWC-9652, AWG-0425 e AWD-7587 e determinou-se a manifestação das partes quanto às petições informando falta de pagamento de credores trabalhistas.

A CEF informa que não recebeu qualquer pagamento ou amortização relativo à RJ (mov. 4077.1).

A AJ manifesta-se acerca das insurgências de pagamento apresentadas, requerendo a intimação dos credores, bem como a análise do encerramento da RJ (mov. 4078.1).

As Recuperandas manifestaram-se no mov. 4080.1.

No mov. 4088.1, sobreveio ofício requerendo informações sobre a essencialidade de outros veículos com alienação fiduciária.

O Sindicato dos empregadores solicitou pagamento de outros dois substituídos, sob a alegação de que foram enviados e-mail e não respondidos (movs. 4091.1 e 4092.1).

A credora Mayekawa do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. solicita o reconhecimento do término da essencialidade de dois maquinários (mov. 4095.1).

O credor Robledo Ruaro informa não ter recebido pagamento devido (mov. 4096.1).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese. **DECIDO.**

### **1. Do encerramento da recuperação judicial.**

Da análise dos autos, constata-se que, até o presente momento, as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial foram cumpridas pela Recuperanda.

As informações de falta de pagamentos de débitos trabalhistas (movs. 4050,4062 e 4069) foram resolvidas pelas informações de pagamento juntadas pelo AJ (mov. 4078.1) e o pagamento pleiteado pela CEF somente inicia-se em novembro de 2025, conforme plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, as outras solicitações de pagamentos informadas nos movs. 4091.1, 4092.1 e 4096.1 são posteriores ao biênio de fiscalização judicial, o que não impede o encerramento da recuperação judicial. Eventual falta de pagamento ensejará execuções individuais e eventuais pedidos de falência.



Extrai-se dos autos que a recuperação judicial foi concedida em 25/10/2022 (decisão de mov. 2790.1). Logo, findou-se o biênio de fiscalização judicial em outubro de 2024, estando cumprida a regra prevista no art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

No mesmo sentido, inclusive, foi o parecer do Administrador Judicial (mov. 3941.1) e do membro do Ministério Público (mov. 3960.1).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado já proferiu diversas decisões com o entendimento no sentido de que, uma vez cumpridas as obrigações vencidas em até 02 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, é possível acolher o pedido de encerramento. Vejamos:

**DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADA E DEVIDAMENTE CUMPRIDA. ENCERRAMENTO. MANUTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS PAGAMENTOS REALIZADOS. PARECER FAVORÁVEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. ARTS. 61 E 62, DA LEI Nº 11.101/05. REGULAR CUMPRIMENTO DO PLANO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**1. *Em caso de inadimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, abrem-se três possibilidades ao credor: a) possibilidade de convalidação da recuperação em falência se o inadimplemento ocorrer nos dois anos após a concessão da recuperação (art. 61, § 1º da Lei nº 11.101/05); b) execução específica depois do transcurso dos dois anos (art. 62); ou c) possibilidade de requerimento de decretação da falência com fundamento no art. 94 (art. 62).*2. **Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 61 e 62, da LRF, deve ser mantida a decisão declaratória de cumprimento o plano de recuperação judicial e seu encerramento, negando-se o pedido de credor para manutenção da recuperação judicial, deduzido apenas nas razões recursais, por não ter comprovado o inadimplemento alegado.**3. *Apelação cível a que se nega provimento.*(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0000912-07.2016.8.16.0166 - Terra Boa - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 15.07.2024) – grifou-se.

**APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS - INSURGÊNCIA DO BANCO – ALEGADA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS PRESTAÇÕES - PERÍODO DE SUPERVISÃO DE 2 (DOIS ANOS) - FLUÊNCIA DO PRAZO SEM INADIMPLÊNCIA - DEVER DE DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGO 61, 62 E 63 DA LEI N. 11.101/05 – CABE AO CREDOR BUSCAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO INADIMPLIDO APÓS O PRAZO BIENAL POR MEIO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA OU REQUERIMENTO DE FALÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0007464-44.2008.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 24.07.2023) – grifou-se.

*Direito Empresarial. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão Judicial que Rejeitou o Pedido de Encerramento da Recuperação Judicial. Pedido de Reforma da Decisão. Possibilidade. Transcurso do Biênio Legal de Fiscalização. Contagem da Concessão da Recuperação Judicial. Inteligência do Art. 61 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência). Cumprimento das Obrigações nesse Período. Soerguimento das Empresas. Agravos de Instrumento Pendentes. Recursos já Julgados. Ausência de Óbice para a Decretação de Encerramento da Recuperação Judicial. Requisitos Legais Preenchidos. Medida Necessária para Afastar os Efeitos Negativos da Perpetuação do Procedimento. Precedentes. Decisão Judicial Reformada.*1. *“Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”* (art. 61 da Lei n. 11.101/2005 – Lei de Recuperações e Falência).2. **O egrégio Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento de que: “a fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a**



*judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor” (STJ – 3ª Turma – REsp. n. 1.853.347/RJ – Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Unân. – j. 05.05.2020 – DJe. 11.05.2020).3. In casu, a ausência de impugnação dos Credores, no tocante ao eventual descumprimento do plano, reforça a conclusão da Administradora Judicial de que todas as obrigações assumidas pelo período de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, foram cumpridas.4. Deste modo, a pendência de trânsito em julgado dos acórdãos proferidos nos recursos de agravo de instrumento não tem o condão de impedir a decretação de encerramento da recuperação judicial, haja vista o preenchimento dos pressupostos legais e a necessidade da medida para afastar os efeitos negativos da perpetuação do procedimento.5. Proferido julgamento nos recursos de agravo de instrumento que se encontravam pendentes, onde restou reconhecida apenas a ineficácia parcial de cláusula extensiva dos efeitos da novação das obrigações das Recuperandas, por força da aprovação do Plano, aos coobrigados, ou mesmo da cláusula que prevê a substituição das garantias reais conferidas a alguns credores, sem qualquer outra alteração do Plano, ainda que pendente de eventuais recursos, não há óbice para o encerramento da recuperação judicial.6. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0045095-66.2022.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 10.07.2023) – grifou-se.*

Nesse aspecto, não havendo qualquer indicativo de descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado e decorrido período superior a dois anos da homologação, impõe-se o encerramento da recuperação judicial.

## **2.2. Do levantamento da essencialidade dos bens.**

O Juízo da 1ª Vara Cível de Umuarama (ofício de mov. 4088.1) e a empresa Mayekawa do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. (mov. 4059.1) solicitam informações sobre o levantamento da essencialidade de bens gravados com ônus de alienação fiduciária e reserva de domínio.

Referidos bens foram considerados essenciais no curso da recuperação judicial da empresa, a fim de garantir o sucesso da própria recuperação judicial. Contudo, considerando que foi reconhecido o encerramento da fase de fiscalização da recuperação judicial pelo decurso do prazo de 02 anos, por consequência, as essencialidades declaradas nos presentes autos ficam automaticamente levantadas.

Assim, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Umuarama informando acerca da decisão de encerramento da recuperação judicial e consequente levantamento da essencialidade dos bens.

## **2.3. Dos incidentes – habilitações e impugnações.**

A existência de habilitações e/ou impugnações ainda não julgadas não impede o encerramento do presente feito.

Não é razoável condicionar o encerramento da recuperação judicial ao término de todas as ações de habilitação e/ou impugnação de crédito, sob pena de eternização do processo. O credor não sofrerá prejuízo com o encerramento do processo de recuperação, podendo perseguir seu direito de crédito de forma individual.

O E. STJ já reconheceu a possibilidade de se encerrar a recuperação judicial mesmo existindo incidentes processuais ainda não decididos definitivamente. Confira-se:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIM DO PRAZO DE 2(DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61,**



*estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. **Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.** 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ. 4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso. 6. Agravo interno improvido."( AgInt no REsp 1710482/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13.02.2020) – grifou-se.*

Destaca-se que a própria LRF (art. 10, §9º, da LRF) prevê regra expressa acerca do tema, *in verbis*:

*Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.*

(...)

*§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.*

Nesse sentido, entende-se que a pendência de eventuais ações incidentais não impede o regular encerramento da recuperação judicial, sendo que as ações incidentais serão redistribuídas ao juízo como ações autônomas, observando-se, para o processamento e julgamento, o rito comum. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDITORES CONFECCIONADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AÇÃO DE SOERGUMENTO ENCERRADA. DECISÃO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL PELA CREDORA PARA POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DA IMPUGNAÇÃO PELO RITO COMUM. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO PARA AÇÃO AUTÔNOMA QUE DECORRE DE TEXTO EXPRESSO DE LEI. ART. 10, § 9º DA LEI 11.101/05. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. - O que justifica a redistribuição das habilitações e impugnações como ações autônomas é justamente o encerramento da recuperação judicial, pois sem o processo principal, não há razão para a manutenção dos correspondentes incidentes.- Não há razão justificante para que o credor tenha que, antes do prosseguimento da impugnação, emendar sua petição inicial e adequar seu pedido ao rito comum. - A conversão da habilitação /impugnação em ação autônoma de rito comum decorre do próprio texto legal, o qual, diga-se, determina tão somente a redistribuição do feito, sendo necessário mero pronunciamento judicial anunciando que os atos processuais seguintes seguirão, após a redistribuição, o rito comum. Recurso parcialmente provido.(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0068027-48.2022.8.16.0000 - Quedas do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 02.05.2023) – grifou-se.**

Impõe-se, assim, o encerramento da presente recuperação judicial.



### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **DECLARO cumprido o Plano de Recuperação Judicial durante o período de fiscalização judicial**, nos termos do art. 61 da LRF, e, por consequência, **DECRETO o encerramento da Recuperação Judicial da GRUPO AVERAMA (empresas Averama Alimentos S/A, Averama Matriseiros S.A., Averama Rações S.A., Abatedouro de Aves Rondon LTDA., Averama Transportes LTDA. e Panorama Incubatório de Aves LTDA., bem como do produtor rural Célio Batista Martins Filho – M. E)**, na forma do art. 63 da LRF.

Ato contínuo, determino:

#### 3.1. À Administradora Judicial:

a.1) apresente o relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pelo devedor (artigo 63, III, da LRF);

a.2) apresente a prestação de contas dos valores de honorários advocatícios acordados e recebidos.

Destaca-se que os honorários da Administradora ainda pendentes de levantamento somente serão liberados pelo Juízo após a apresentação do relatório circunstanciado.

**3.1.1.** Nos termos do artigo 63, IV, exonero a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações acima. Nesse ponto, cabe mencionar que a remuneração mensal até então recebida pela Administradora cessa a partir da referida exoneração.

#### 3.2. À Secretaria:

b.1) apure-se o saldo das custas judiciais devidas nesta demanda e seus incidentes (artigo 63, II, da LRF) e, após, intimem-se as Recuperandas para pagamento;

b.2) comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis, nos termos do artigo 63, V, da LRF.

Ficam vedados novos depósitos judiciais nestes autos com o objetivo de pagamento do plano de recuperação judicial, devendo os interessados diligenciarem o informe de contas privadas para tanto, salvo autorização do Juízo.

Cumram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná e Portaria nº 2/2024 (art. 12).

**Com a inclusão da presente sentença no sistema, dou-a por publicada e registrada.**

Diligências necessárias.

**Maringá, data e horário de inclusão no sistema.**

**CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS**

*Juiz de Direito Substituto*

